



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13646.000690/2007-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.545 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente TUAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/04/2007

GFIP. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Apresentar GFIP é dever legal, sendo passível de autuação fiscal o contribuinte que descumprir a lei.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para manter a multa somente para a competência 03/2004, devendo ser aplicado para o valor da multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa que entende que deve ser aplicada a Portaria PGFN/RFB14/2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 13646.000690/2007-38
Acórdão n.º **2803-01.545**

S2-TE03
Fl. 363

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº37. 124.618-0/2007. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 51, a empresa acima identificada apresentou a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Nas GFIP apresentadas o contribuinte deixou de informar a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais e os valores de aquisição da comercialização da produção de segurado pessoa física ou segurado especial. Em anexo planilha discriminativa. Foi aplicada multa que corresponde ao valor devido relativo à contribuição não declarada de acordo com art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, IV e art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O sujeito passivo foi cientificado da autuação fiscal em 11/10/2007, fl. 57. Inconformado contestou o lançamento, formalizando o pedido de Relevação do Auto de Infração e apresentando cópias das GFIP retificadoras.

Os autos foram baixados em diligência à fiscalização para verificação das GFIP retificadoras. Em resposta a Autoridade Fiscal, fls. 313/314, informou, em síntese, que houve a correção da falta, podendo o Auto de Infração ter a multa relevada parcialmente. Destacou, ainda, fls. 314, que a relevação da multa não poderá ser aplicada para a competência 03/2004, pois não houve a correção da infração, cujo valor da multa é de R\$362, 81; referente a NELIO ROBERTO A. DE AVILA CTA 11.01.00001, conforme planilha apresentada.

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal apresentando contestação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte nos seguintes termos:

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se todos os créditos tributários relativos às infrações até, inclusive, a competência 11/2001, com a relevação parcial da multa remanescente observada a manutenção da multa na competência 03/2004.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08/10/2008, fl. 350, inconformado interpôs recurso voluntário em 07/11/2008, fls. 351 a 356, alegando em síntese:

- a decadência do período 12/2001 a 06/2002, a relevação da multa subsistente.

Processo nº 13646.000690/2007-38
Acórdão n.º **2803-01.545**

S2-TE03
Fl. 365

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

Correta a aplicação do art. 173, inciso I do CTN pela decisão de primeira instância nos seguintes termos:

Como os fatos geradores de contribuições tributárias previdenciárias não incluídos em GFIP se amoldam à situação prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, observando que não se aplica à situação a regra do art. 150 e § 4º do CTN, por tratar-se de obrigação acessória, aplica-se ao presente caso a regra que estabelece o prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A autuação se deu com a ciência ao contribuinte em 11/10/2007 (fls. 57), abrangendo as competências 02/2001 a 04/2007. Assim, fixado o referido quinquênio com retroação a competência 12/2001, conclui-se que o presente Auto de Infração comporta a extinção parcial da penalidade pela ocorrência da decadência dos fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias no período de 02/2001 a 11/2001.

Correta a decisão de primeira instância administrativa fiscal.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Procedeu corretamente a decisão de primeira instância aplicando a relevação da multa nos termos do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, como segue:

Quanto a solicitação da Impugnante pela relevação da multa aplicada, cabe ressaltar que, a legislação previdenciária autoriza tal benefício se cumpridas plena e cumulativamente as exigências determinadas no § 1º do art. 291 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto 6.032, de 2007)

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo c/c impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto 6.032, de 2007)

E, conforme constatado nos autos, em fls. 314, o Auditor Fiscal informa que houve a correção parcial da falta dentro do prazo de impugnação, objeto do Auto de Infração, com a retificação das GFIP. O pedido foi efetuado tempestivamente, conforme folhas 58 e 310. A primariedade da referida empresa pode ser constatada pelo sistema informatizado através das telas de fls. 339/340. PGF — PGFN — DATAPREV — DIVIDA ATIVA CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR E CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CREDITO. Não ficou configurado nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 (fls. 52).

Portanto, verifica-se que a autuada atendeu a todos os quatro requisitos para a relevação da penalidade para algumas competências, ou seja: pedido no prazo da defesa, correção da falta dentro do prazo de impugnação, não incorreu em circunstancia agravante e é primária.

Sendo que não cabe a relevação da multa, na competência 03/2004, pela não correção dentro do prazo de impugnação da infração cometida, com valor da multa de R\$362, 81, referente a NELIO ROBERTO A. DE AVILA CTA 11.01.00001, conforme planilha apresentada em fls. 314.

Como se pode notar dos autos, o contribuinte não corrigiu a falta no prazo legal para a competência 03/2004, nem contestou tal feito, assim, a autuação deve ser mantida para a competência 03/2004.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Lei n.º 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para manter a multa somente para a competência 03/2004, devendo ser aplicado para o valor da multa o disposto no

Processo nº 13646.000690/2007-38
Acórdão n.º **2803-01.545**

S2-TE03
Fl. 369

art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA